



ACÓRDÃO
1027000-61.2006.5.04.0211 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: SÉRGIO COLOMBO - Adv. Lorenzo Alberto Paulo
Agravado: EVOLSON BOBSIN NEUBERT - Adv. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan

Origem: Vara do Trabalho de Torres

Prolator da

Decisão: JUIZ GILBERTO DESTRO

E M E N T A

PROTESTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. É juridicamente possível a expedição de Certidão de Débito para Fins de Protesto de sentença (art. 1º da Lei nº 9.492/1997) de ofício pelo juízo trabalhista (arts. 659, II, e 878, ambos da CLT). O próprio processamento da execução pode se dar por meio de impulso oficial, razão pela qual o juízo pode, de ofício, praticar atos que a levem a atingir seus objetivos; mormente se o executado não indica bens passíveis de serem penhorados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, à unanimidade, rejeitar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso; e, no mérito, negar provimento ao agravo de petição do reclamado.



ACÓRDÃO
1027000-61.2006.5.04.0211 AP

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de maio de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Contra a decisão da fl. 206, o reclamado interpõe agravo de petição (fls. 213-230).

O recurso versa sobre a possibilidade de protesto da decisão judicial e de tal medida ser decretada de ofício pelo juízo. Pede o agravante, também, o recebimento do recurso em ambos os efeitos, com a consequente sustação do protesto ou cancelamento dos seus efeitos e publicidade, caso já tenha sido efetivado.

Tempestivamente, o agravado apresenta contraminuta à fl. 271.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

CONHECIMENTO.

O agravo de petição é tempestivo (fls. 210, 266 e 213) e a representação é regular (fls. 214, 230 e 231). A matéria impugnada está delimitada e, face ao pedido de efeito suspensivo que se pretende seja atribuído ao recurso, entende-se que não há valor incontroverso, sendo



ACÓRDÃO
1027000-61.2006.5.04.0211 AP

Fl. 3

impugnado todo o valor da execução. Conheço do recurso.

PRELIMINARMENTE.

O agravante suplica, por primeiro, o recebimento de seu agravo de petição no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), com a consequente sustação do protesto e/ou cancelamento dos efeitos e publicidade do protesto, acaso já tenha sido efetivado, de modo a evitar maiores danos.

Sem razão.

No processo do trabalho os recursos serão recebidos no efeito meramente devolutivo (art. 899 da CLT), permitida a execução provisória até a penhora. Sem razão justificada para atribuição de efeito suspensivo, nem comprovação de prejuízo sofrido pelo agravante, ainda mais que o protesto já foi levado a efeito (fl. 266), em razão de decisão com trânsito em julgado há mais de quatro anos (verso da fl. 130).

Rejeito, portanto, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

MÉRITO.

**PROTESTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRABALHISTA.
POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO DA
EXECUÇÃO.**

O agravante pleiteia a sustação do protesto extrajudicial da dívida, requerendo seja oficiado ao Cartório de Títulos e Protestos da Comarca de Capão da Canoa para que se abstenha de protestar o título em questão (sentença judicial transitada em julgado em 15-04-2008, verso da fl. 130, protocolo nº 445273-9) e, acaso já efetivado o protesto, seja determinado



ACÓRDÃO
1027000-61.2006.5.04.0211 AP

Fl. 4

seu cancelamento ou que o cartório se abstenha de informar o protesto efetivado até o julgamento do presente recurso. Alega que ao lado das providências executivas, como busca por bens no seu nome junto aos sistemas RenaJud e BacenJud, Registro de Imóveis e Junta Comercial, foi expedido ofício a esta, de onde proveio a resposta de que é proprietário de 24,50% das quotas da empresa HEMACO - Engenharia e Arquitetura Ltda. (CNPJ nº 91.925.115/0001-42). Não se conforma que, incontinenti, o juízo *a quo*, de ofício, determinou a expedição de ofício ao Registro de Títulos e Protestos para o protesto da sentença e do crédito relativo ao presente feito. Entende inviável o protesto porque não restaram esgotadas as tentativas de localização de seus bens e porque o protesto não se constitui medida de coerção do devedor praticável por determinação judicial, somente sendo possível após requerimento da parte exequente.

Na contraminuta, o reclamante alega que as razões expostas são meramente protelatórias, uma vez que esgotadas as tentativas de cobrança do crédito trabalhista do autor, em ação que tramita desde 2006, não tendo logrado êxito, ainda, em receber os direitos decorrentes da prestação de serviço em proveito do agravante.

Consta da decisão agravada (fl. 206): "*1. As tentativas deste Juízo de dar efetividade à execução, inclusive com o auxílio de convênios como o BACENJUD e RENAJUD, não foram suficientes para o adimplemento do crédito laboral. 2. Por não quitado o débito exequendo e no intuito de conferir efetividade ao comando da coisa julgada, com a utilização de todos os instrumentos possíveis, inclusive os que impliquem em restrições ao crédito do devedor recalcitrante, extraia-se certidão de débito para fins de protesto extrajudicial da dívida e remeta-se ao Tabelionato de*



ACÓRDÃO
1027000-61.2006.5.04.0211 AP

Fl. 5

Protestos, para as providências da Lei nº 9.492/97. Em 14/12/2011."

O valor da dívida, correspondente a R\$ 59.909,56 em 31-01-2012 (conforme Certidão de Cálculos da fl. 207), gerou a lavratura do protesto da fl. 266, comunicada ao juízo pelo Ofício da fl. 264.

Sem razão o agravante.

O protesto da sentença, diga-se de passagem transitada em julgado em 15-04-2008 (verso da fl. 130), é possível nos termos do art. 1º da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997: "*Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*".

Nada há na lei que impeça a sentença trabalhista de ser levada a protesto. Essa é a lição de Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (O protesto extrajudicial de sentença trabalhista, determinado pelo magistrado *ex officio*. Um contrassenso? *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n. 34, 2009, p. 67-76, p. 76): "*O protesto extrajudicial previsto pela Lei n. 9.492/1997 compreende quaisquer títulos e documentos que representem dívidas certas, líquidas e exigíveis, destacando-se as sentenças judiciais. E revela-se importante ferramenta na atualidade porque acarreta, dentre outros efeitos, a inserção dos devedores em listas de proteção ao crédito, fato de inequívoca repercussão social e de inegável efeito para concitá-los ao pagamento de suas obrigações. Na Justiça do Trabalho, esse protesto pode ser determinado de ofício pelo magistrado, posto que vigora como princípio a automaticidade da rotina procedimental. A atitude promoverá maior adimplemento das dívidas*



ACÓRDÃO
1027000-61.2006.5.04.0211 AP

Fl. 6

líquidas, certas e exigíveis e, como consequência, elevará a credibilidade do Poder Judiciário." (sublinhei).

Nesse sentido, a irresignação do agravante cinge-se a discutir se é possível que, de ofício, seja expedida Certidão de Débito para Fins de Protesto pelo juízo da execução.

O artigo 659, inciso II, da CLT prevê a competência do Juiz na execução: "*executar as suas próprias decisões, as proferidas pela Vara e aquelas cuja execução lhes for deprecada*". E o artigo 878 Consolidado, por sua vez, ao tratar da matéria, estatui: "*A execução poderá ser promovida por qualquer interessado ou 'ex officio' pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, nos termos do artigo anterior*". Como se vê, a execução trabalhista sequer fica na dependência de requerimento das partes, podendo o Juiz dar andamento aos atos processuais de ofício.

Ora se o *próprio processamento da execução, o mais*, pode-se dar por meio de impulso oficial, conforme a lei; *o menos, a expedição de Certidão de Débito para Fins de Protesto*, por certo, também pode ser medida a ser tomada de ofício para que a execução atinja seu objetivo, mormente quando se trata de processo que tramita desde 2006, com sentença condenatória transitada em julgado em abril de 2008.

Não vinga o argumento trazido no agravo de petição (fl. 217), se afigurando como mais uma medida de procrastinação, de que não foram esgotadas todas as tentativas de localização dos bens do executado, a possibilitar o protesto da sentença, uma vez que o agravante não nomeia ou dá notícias de outros bens passíveis de serem penhorados. Ora, afirma que não foram esgotadas as tentativas de localização de bens, mas não indica



ACÓRDÃO
1027000-61.2006.5.04.0211 AP

Fl. 7

que tais bens existam.

Nego provimento ao agravo de petição do reclamado.

mbk.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (REVISOR)**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI